# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248218 - SC (2026/0147482-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO |
| AGRAVANTE | : | LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ALBERTO MOUSSALLEM FILHO- PA007292 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | G DA S B (MENOR) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de destituição do poder familiar c/c anulação de registro civil.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA60451244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fefd382-6039-44c6-8591-b5858edf28e2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248218 - SC (2026/0147482-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO |
| AGRAVANTE | : | LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ALBERTO MOUSSALLEM FILHO- PA007292 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | G DA S B (MENOR) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de destituição do poder familiar c/c anulação de registro civil.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO e LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** de destituição do poder familiar c/c anulação de registro civil, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO e LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA, na qual requer a anulação do registro de paternidade do requerido, a perda do poder familiar da requerida e o acolhimento institucional da criança, mediante busca e apreensão.

**Documento eletrônico VDA59490267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:19**
**Código de Controle do Documento: c7f7c8d2-b1f6-4156-9359-386763f82097**

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a nulidade do registro de nascimento quanto à paternidade do requerido e determinar a exclusão do nome e sobrenome paternos, substituindo pelo da genitora; ii) decretar a perda do poder familiar da requerida; iii) manter o acolhimento institucional.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO e LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS REQUERIDOS
> NULIDADE DO REGISTRO DA PATERNIDADE, EM VIRTUDE DA CONFIGURAÇÃO DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". CONJUNTO PROBATÓRIO REVELANDO QUE O REQUERIDO ESTAVA CIENTE DOS TRÂMITES LEGAIS NECESSÁRIOS PARA ADOTAR UMA CRIANÇA E DE QUE SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS PODERIAM DIFICULTAR A MEDIDA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL ENTRE OS REQUERIDOS NÃO COMPROVADA. DEMANDADO QUE CONFESSOU À ASSISTENTE SOCIAL A ENTREGA DA MENINA PELA GENITORA, POIS ESTA NÃO TERIA CONDIÇÕES DE CRIÁ-LA. PROFISSIONAL OUVIDA EM JUÍZO, APRESENTANDO DEPOIMENTO CLARO, COERENTE E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXAME DE DNA ATESTANDO QUE O DEMANDADO NÃO É O GENITOR BIOLÓGICO. VÍNCULO AFETIVO SÓLIDO E DURADOURO INEXISTENTE, DIANTE DO CURTO PERÍODO EM QUE A INFANTE PERMANECEU COM O APELANTE. RELATÓRIO SITUACIONAL APONTANDO QUE A MENINA ESTÁ BEM E DEMONSTRA DESENVOLVIMENTO ADEQUADO À IDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AFASTADA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE E MÁ-FÉ QUANDO DA REALIZAÇÃO DO REGISTRO.
> DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. ENTREGA IRREGULAR DA FILHA PARA FINS DE ADOÇÃO. CRIANÇA QUE, DESDE O NASCIMENTO ATÉ O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, PERMANECEU COM O REQUERIDO, SEU EX-MARIDO E FAMILIARES DAQUELE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A REQUERIDA E A INFANTE. GENITORA QUE REALIZOU APENAS DUAS VISITAS À MENOR NA INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA E NÃO MANIFESTOU EFETIVO INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA. PROVAS DEMONSTRANDO QUE, CASO A GUARDA FOSSE DEFERIDA À RÉ, A MENINA CONTINUARIA SENDO CUIDADA PELO REQUERIDO. HIPÓTESE DO ART. 1638, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.
> NULIDADE DO REGISTRO DE PATERNIDADE E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA QUE SE COADUNAM COM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 282-283)

**Embargos de Declaração:** opostos por ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO e LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA, foram rejeitados.

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** alega que impugnou especificamente o fundamento de "não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal", bem

**Documento eletrônico VDA59490267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:19**
**Código de Controle do Documento: c7f7c8d2-b1f6-4156-9359-386763f82097**

como os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO, opina pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

**VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) não cabimento de recurso especial por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

**I. Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal**

2. A parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa àlegislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.053.156/RS, Terceira Turma, DJe 17/8/2022; e AgInt no REsp 1.897.074/SP, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

**Documento eletrônico VDA59490267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:19**
**Código de Controle do Documento: c7f7c8d2-b1f6-4156-9359-386763f82097**

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59490267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/08/2026 17:37:19**
**Código de Controle do Documento: c7f7c8d2-b1f6-4156-9359-386763f82097**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.248.218 / SC**

Número Registro: 2026/0147482-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50058963420248240072

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO |
| AGRAVANTE | : LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ALBERTO MOUSSALLEM FILHO - PA007292 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : G DA S B (MENOR) |
| ASSUNTO | : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO DE CRIANÇA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDERSON DE OLIVEIRA BARSANUFIO |
| AGRAVANTE | : LARISSA CESTARI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ALBERTO MOUSSALLEM FILHO - PA007292 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : G DA S B (MENOR) |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60445704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:24**
**Código de Controle do Documento: eb898749-a18e-49da-9422-7636e93079be**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60445704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:24**
**Código de Controle do Documento: eb898749-a18e-49da-9422-7636e93079be**